

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A MICROEMPRESA

“É consenso que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas precisa de adaptações, passados quase 10 anos de sua existência, e vários debates acadêmicos e sugestões de alteração estão em pauta. Mas uma destas alterações realizada de forma pontual e fora do contexto geral somente mina o instituto da recuperação e a segurança jurídica.”

■ POR JULIO MANDEL

Em 8 de agosto de 2014 foi publicada a Lei Complementar nº 147. Debatida e elaborada com o intuito de apoiar o desenvolvimento das empresas de menor porte, desburocratizando parte dos intrincados arcabouços tributários por que passam os brasileiros, esta legislação acabou por alterar a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (nº 11.101/05), misturando as questões fiscais inspiradoras da criação da citada Lei Complementar com elementos de Direito Comercial/Econômico, fora do foco do espírito da Lei e sem o devido debate. E, ainda pior, sem a técnica legislativa adequada, e sem se ater ao aspecto global que envolve o tema recuperação judicial como um todo. Vejamos.

Em resumo, quando inserida a microempresa na Lei Complementar nº 147/14 na situação de devedora, a inovação reduziu o teto de remuneração do administrador judicial (fiscal do juiz) de 5% do valor do passivo, para 2%; no inciso III do art. 48, reduz de 8 para 5 anos o “prazo de carência” para poder impetrar nova recuperação, após ter passado por semelhante processo; concedeu um prazo adicional 20% superior ao previsto para parcelamentos fiscais; incluiu no procedimento especial para pequenas empresas em recuperação judicial os credores trabalhistas e detentores de garantia; e manteve a previsão de pagamento dos credores para até 36 meses, mas obriga o acréscimo de juros no período através da Selic, em substituição à correção mais juros de 12% ao ano, prevendo também a possibilidade de solicitar deságios.

Entendo que estas alterações pontuais trarão somente algum alívio às pequenas empresas, pois os problemas de fato, que fazem a recuperação judicial especial para pequenas empresas ser subutilizada, não são atacados (alguns pontos nem poderiam ser alvo de lei complementar, mas sim caso de revisão da política econômica), como a falta de crédito pós-impetração, a quase impossibilidade de obter deságio ou juros mais baixos nas negociações com bancos e o alto

custo Brasil na questão fiscal e trabalhista. De todo modo, foi uma interessante iniciativa que, esperamos, possibilite a mais empresas menores se socorrerem deste remédio legal.

Mas o que pretendo abordar com maior detalhamento, neste reduzido artigo, são as alterações da Lei de Falências e Recuperação de Empresas quando a microempresa se encontra na qualidade de credora em um processo de recuperação judicial.

Nos casos de recuperação judicial, foi criada uma nova classe de credores que deliberará em assembleia sobre a aprovação, ou não, do plano de recuperação do devedor, passando de três classes (trabalhistas, com garantia e sem garantia), para quatro, sendo esta nova classe composta por pequenos credores, mas não em relação a valores de seus créditos, e sim quanto ao tamanho do credor.

Ou seja, criou-se uma distorção jurídica em relação a todo o sistema atual de uma lei importante para o País (e que ficou anos em debate no Congresso), pois as classes de credores sempre foram tratadas como deve ser, ou seja, com base na qualidade/natureza do crédito ou de sua garantia, e não pelo porte do credor.

A proteção ao pequeno credor já encontrava guarida na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, na medida em que o plano de recuperação apresentado pelo devedor, para ser aprovado, precisaria de votação favorável de mais da metade das cabeças presentes no evento. Ou seja, uma expressiva maioria de pequenos credores poderia vetar a aprovação de um plano aprovado por meia dúzia de grandes credores.

E esqueceu aqui o legislador que, para a sociedade, pode ser mais importante recuperar uma grande empresa, que gera empregos e riquezas, do que recuperar o crédito de alguns pequenos credores. Há casos em que empresas preferem até mesmo perder seu crédito junto ao grande devedor, do que perder o cliente. Uma grande indústria, em uma cidade de menor porte, por exemplo, sustenta com seus impostos a administração



DIVULGAÇÃO

do Município, gera poder aquisitivo para seus funcionários comprarem nas empresas da região e, muitas vezes, é a maior cliente da pequena empresa local, até mesmo a causa de sua criação.

E, pela minha experiência, os credores pequenos acabam sendo beneficiados naturalmente pela grande devedora recuperanda, na medida em que, na maioria dos planos, o custo administrativo e bancário de realizar pagamentos parcelados de longo prazo para pequenos créditos não compensa obrigar o pequeno credor a aguardar o mesmo prazo de recebimento de um grande credor. Na prática, se estipula um valor mínimo da parcela a ratear aos credores, o que faz com que o pequeno credor receba antes do que um grande credor.

Deste modo, a criação de uma classe composta somente de pequenos credores, além de burocratizar ainda mais o processo para o devedor, ainda coloca em risco todo um projeto de reestruturação, pois pode dar poder demais a um grupo específico de pequenos credores (em tamanho, mas não necessariamente em valores), em relação à massa de credores do processo, muitas vezes composta de empresas de médio porte que também têm as suas necessidades e importância para a sociedade.

Finalmente, até pela falta de debate com a sociedade, e tendo sido aprovada às vésperas da eleição, acaba por parecer algo casuístico, aplicado a um tema tão relevante para o Brasil. Algo feito para dar uma pseudoatenção a este setor, que merece sim toda a proteção pela sua importância, mas não dessa forma.

E, sendo casuística, a má técnica legislativa também aparece, na medida em que não fica claro

como a medida afeta os casos já em tramitação e especialmente no que se refere ao chamado *cram down*, que é a previsão legal de aprovação de um plano por somente duas das três classes, em determinadas condições descritas da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Agora são quatro classes que votam, e nenhuma previsão de como a aprovação forçada (*cram down*) se dará a partir de agora com uma classe a mais.

É consenso que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas precisa de adaptações, passados quase 10 anos de sua existência, e vários debates acadêmicos e sugestões de alteração estão em pauta. Mas uma destas alterações realizada de forma pontual e fora do contexto geral somente mina o instituto da recuperação e a segurança jurídica.

A Lei Complementar nº 147/14, em geral, é interessante em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial no aspecto tributário, e o legislador deveria ter parado neste ponto, deixando as alterações da Lei de Falências e Recuperação de Empresas para outro momento, a partir de um debate mais amplo e que envolvesse os verdadeiros gargalos que estão minando este importante instituto para nossa economia, como reverter a exacerbada proteção ao crédito bancário (travas bancárias estão acabando com o instituto) e a falta de apoio do governo e bancos públicos às empresas em recuperação, o que provoca a falta de crédito e a morte de empresas viáveis por falta de oxigênio, ainda mais quando estas modificações da Lei Complementar nº 147/14 trazem abalos à já combatida Lei nº 11.101/05. ■



ARQUIVO PESSOAL

JULIO MANDEL é Advogado especialista em Direito Falimentar. Autor do livro *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*; coautor dos livros *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas* e *Direito das Empresas em crise*. Vice-Presidente do Conselho do Movimento de Defesa da Advocacia (2007-2009). Professor do Curso de Educação Continuada da FGV-SP (2004-2005) e atualmente em outros cursos da AASP, FADISP, entre outros. Membro do Instituto Brasileiro de Recuperação de Empresas (IBR) e do Turnaround Management Association (TMA).